



Decisão Monocrática 00773/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04673/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: EDUARDO SILVA PARRA

Responsável: MARCELLO PAIVA DE MELLO, REGINA CELIA MENDONCA MAGALHAES

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 48 (quarenta e oito) HORAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2021 (reabertura 2), cujo objeto é o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Monitoramento Eletrônico de Custodiado, por meio de dispositivo eletrônico portátil.

Alega o representante, em síntese: ausência de orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários; incompatibilidade entre os preços máximos e aqueles praticados pelo mercado, contradição do prazo para implantação completa da solução, e que independentemente da contradição o prazo não seria razoável; falta de especificação do objeto licitado; ausência de clareza quanto à necessidade de fornecimento de carregadores móveis sem fio; condições absurdas de execução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



dos serviços; não parcelamento do objeto de natureza divisível; ausência de objetividade e clareza quanto ao teste de avaliação; transferência para a empresa contratada das atividades de monitoramento dos custodiados, condição que é vedada pela legislação vigente, dentre outros.

Por fim, requer:

V) DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto requer a Controladoria Técnica competente:

5.1. O conhecimento, o recebimento e o processamento desta Representação para, ao final, determinar a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021(Reabertura2), ou, caso possível, a reforma do edital, de maneira que sejam os seus termos reconduzidos à legalidade;

5.2. LIMINARMENTE, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera parte em medida cautelar de maneira a suspender o edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021(Reabertura2), até que se decida sobre o mérito da questão suscitada através do presente processado, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:





[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;**

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;** - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **48 (quarenta e oito) horas**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

O prazo de **48 (quarenta e oito) horas** dias é adequado, considerando que a sessão de abertura das propostas está marcada para o dia **16/09/2021 às 14h**.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Marcello Paiva de Mello** (Secretário da SEJUS) e **Regina Célia Mendonça Magalhães** (Pregoeira), para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 36/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913